

## ANÁLISE DO DISCURSO DO PDC 234/2011 ACERCA DA “CURA GAY”

Demóstenes Dantas Vieira <sup>1</sup>

### RESUMO

De natureza qualitativa, este trabalho propôs a Análise do Discurso do Projeto de Decreto Legislativo PDC 234/2011 que versa sobre as terapias de reorientação sexual. O PDC 234/2011, que ficou conhecido na mídia como “Cura Gay”, foi uma proposição elaborada pelo deputado João Campos, na época, membro da Frente Parlamentar Evangélica – FPE. Vale salientar, que adotamos como aporte teórico-epistemológico a Análise do Discurso de linha pecheutiana e que este trabalho é fruto de um Projeto de Pesquisa institucional desenvolvido no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN e de uma pesquisa de doutoramento. À vista disso, propôs-se como objetivo geral analisar a rede de (re)produção discursiva em torno do PDC 234/2011, em que se destacam os pareceres das comissões durante à sua tramitação, decisões judiciais em 1ª instância, a medida cautelar impetrada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Parecer do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do assunto. Os resultados apontam para uma disputa discursiva acerca das terapias de reorientação sexual. Ao passo em que os Direitos Civis da População LGBTQI+ têm sido conquistados, via decisões do STF, o Poder Legislativo tem se mostrado negligente na equiparação dos direitos dessa população aos direitos da pessoa heterossexual. Enquanto o STF tem defendido a liberdade sexual como elemento ligado à dignidade da pessoa humana, o legislativo tem sido omissivo na produção e aprovação de leis que garantam os direitos civis e sociais dessa população.

**Palavras-chave:** Análise do Discurso, PDC 234/2011, Cura gay.

### INTRODUÇÃO

Os discursos conservadores acerca da homossexualidade têm sido recorrentes nos últimos anos. Ao passo em que os direitos civis da população LGBTQI+ têm sido conquistados via decisões do STF, o Poder Legislativo tem-se mostrado um ferrenho opositor aos direitos civis, sexuais e humanos das diversas homossexualidades. Isso gera, na esfera da produção discursiva, um embate teórico-social pela verdade acerca das identidades sexuais não-normativas.

À vista disso, com base na Análise do Discurso de linha pecheutiana, este trabalho propõe como objetivo analisar a rede de (re)produção discursiva em torno do PDC 234/2011, em que se destacam os pareceres das comissões durante à sua tramitação, decisões judiciais em

---

<sup>1</sup> Doutor em Linguística pela Universidade Federal do Pernambuco - UFPE, [demostenes.vieira@ifrn.edu.br](mailto:demostenes.vieira@ifrn.edu.br). Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.



1ª instância, a medida cautelar impetrada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Parecer do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do assunto.

O Projeto de Decreto Legislativo PDC 234/2011 que versa sobre as terapias de reorientação sexual, que ficou conhecido na mídia como “Cura Gay”, foi uma proposição elaborada pelo deputado João Campos, na época, membro da Frente Parlamentar Evangélica – FPE. O projeto passou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania – CCJC e foi encaminhado para à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, momento em que as discussões sobre o tema se intensificaram, inclusive, com diversas manifestações sociais contra o PDC 234/2011.

Vale salientar que este trabalho é um recorte de minha pesquisa de doutoramento, desenvolvida na Universidade Federal do Pernambuco – UFPE, concluída em 2020. Resultado também de um Projeto de Pesquisa realizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

## **O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDC 234/2011 E O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

De início, o que nos chama atenção é o fato de que o Projeto de Decreto Legislativo 234/2011 passou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania – CCJC e foi encaminhado para à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. As Comissões Parlamentares são grupos permanentes ou temporários com finalidades específicas, dentre as quais se destaca o exame prévio de matéria submetida à Câmara. São grupos, geralmente pequenos, encarregados de elaborar pareceres acerca das propostas legislativas, levando em consideração o foco da comissão (SILVA, 2005).

Mesmo passando pela análise das comissões, o projeto obteve aprovação para seguir para votação. Entretanto, sob forte pressão social, o projeto foi arquivado em 02 de julho de 2013. Vale salientar que, embora o projeto tenha sido arquivado, inclusive, pelo próprio autor, ele vem constituindo-se como um evento discursivo de grande impacto social, já que o assunto é constantemente retomado pela mídia, pelos defensores na Câmara, pelos adeptos na comunidade etc. Vale salientar que o conteúdo do PDC 234/2011<sup>2</sup> não é novo na Casa. Em 2009, a Câmara conheceu o Projeto de Decreto Legislativo 1640/2009, do Deputado Paes de

---

<sup>2</sup> Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437913>>. Acesso em: 16 de maio 2019.



Lira (PTC/SP), arquivado em 18 de maio de 2012. O projeto também propunha a suspensão do artigo 3º e do artigo 4º da Resolução 01/1999 do CFP.

Mesmo após o arquivamento de ambos os projetos, em 2012 e em 2013, as ideias elaboradas por eles continuaram se reproduzindo, numa cadeia discursiva/interdiscursiva ininterrupta. Como um evento discursivo produz na e pela linguagem.

Vale destacar o penúltimo projeto de lei que tramitou com o objetivo de regulamentar terapias reorientação sexual, o Projeto de Lei nº 4931/2016, do Deputado Ezequiel Teixeira. O objetivo do PL era permitir que profissionais de psicologia e psiquiatria pudessem “tratar” indivíduos com “transtorno de orientação sexual”. Já no art. 1º propõe:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e **transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo** (PL nº 4931/2016, p. 01, grifos nossos)

Segundo depoimento do próprio autor, o projeto traria “segurança jurídica à relação entre indivíduos e terapeutas envolvidos no tratamento dos transtornos associados à orientação sexual”<sup>3</sup>. De acordo com o PL, somente seria submetido a esse tratamento pessoas que o desejassem e o realizassem de livre consentimento. O projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, o que aponta para a atualidade da discussão do tema.

À vista disso, nos parágrafos seguintes, propomos uma breve análise do PDC 234/2011, que nos interessa em especial, pelo entendimento de que ele foi se constituindo como um evento discursivo acerca da homoafetividade, mais especificamente, sobre sua patologização. Vale salientar que ao usarmos a categoria *eventos discursivos*, adotamos uma concepção de evento como fato histórico produzido no/pelo discurso, do “evento na sua manifestação discursiva” (BRANDÃO 1998, p. 29). Em vista disso, colocamos o discurso na sua irrupção histórica e os eventos como fatos históricos produzidos pelo discurso. Partindo de Grigoletto e De Nardi (2015, p. 02), entendemos o evento como “um fato histórico que tem uma importância para o homem e, dada essa importância, produzem-se acerca dele inúmeros discursos que apontam, por sua vez, para diferentes possibilidades de sentido”.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/523684-projeto-permite-que-psicologo-ofereca-tratamento-para-mudar-orientacao-sexual.html>>. Acesso em: 16 maio 2019.



O entendimento dos eventos como fatos históricos e, portanto, como discurso, parte da noção de que os eventos sociais são produzidos pela linguagem, sendo significados por ela num processo de produção de sentidos. O discurso lhe confere existência, “dando-lhe um nome” e permitindo-lhe o “estudo a partir de uma semântica discursiva que estuda a maneira pela qual designamos, qualificamos, caracterizamos e nomeamos os eventos” (LONDEI et al, 2013, p. 13-14, *tradução nossa*).

Por conseguinte, o que nos interessa no estudo do eventos é sua construção discursiva, ou seja, aquilo “que se constrói no discurso acerca do evento, e o que desse fato produz-se como memória, ora retomando sentidos já-ditos, ora antecipando sentidos a dizer” (GRIGOLETTO; DE NARDI, p. 2015, p. 02), (re)produzindo já ditos, modificando-os e transformando a estrutura social.

Dentro dessa cadeia discursiva, vale salientar que o PDC 234/2011 possui apenas três artigos, formulados com a intenção de sustar os artigos 3º e 4º da Resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia – CFP, que disciplina a atuação dos profissionais de psicologia acerca da orientação sexual, conforme destacado abaixo:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica (CFP, RES, 01/1999)

O PDC 234/2011 proposto pelo Deputado João Campos desenvolve-se a partir de dois argumentos principais: o primeiro diz respeito à suposta usurpação do Conselho Federal de Psicologia, ao utilizar-se de competência devida apenas ao legislativo, impedindo homossexuais egodistônicos de realizarem terapias de reorientação sexual, restringindo direitos. O segundo argumento diz respeito à suposta coerção do livre exercício profissional dos psicólogos que estariam, conforme artigos supracitados, proibidos de colaborarem “com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades” (CFP, RES. 01/1999). Por esse motivo, o PDC 234/2011 propôs sustar “aplicação da norma contida no parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99

de 23 de Março de 1999, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo” (PDC 234/2011, p. 01).

Levando em consideração os dois argumentos apresentados, usurpação e coerção dos profissionais de psicologia, destacamos a citação abaixo em que autor do projeto apresenta esclarecimentos sobre a proposta:

O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão (PDC 234/2011, p. 01).

Dando ênfase à suposta inconstitucionalidade, o autor do PDC escreve que a Resolução infringe o artigo 5º da Constituição Nacional, mais especificamente, o inciso II, de acordo com o qual nenhum cidadão será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, exceto pela força da lei. Seguindo esse raciocínio, os psicólogos estariam sendo proibidos de exercerem o direito de expressão e de atuação no que se refere à terapia com homossexuais egodistônicos, que, por sua vez, também tem o direito de reorientação sexual negado.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Deputado Roberto Lucena, relator do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família sobre o PDC 234/2011, escreve que a Resolução viola o livre exercício dos profissionais de psicologia. Com base na interpretação do inciso XIII do art. 5º da Carta Magna, o deputado afirma que tal regulamentação é inconstitucional, tendo em vista que tal normatização só poderia ser elaborada exclusivamente através da lei. Segundo ele,

[...] não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que proíba o psicólogo de orientar pessoas que voluntariamente almejem mudar sua orientação sexual. Sendo assim, inexistindo norma proibitiva, afigura-se como legítima a atividade profissional de psicólogos que queiram desenvolver estudos e técnicas voltados especificamente para os cidadãos que se declarem insatisfeitos com sua orientação sexual, quando esta se apresentar enquanto atração sexual por pessoas do mesmo sexo (COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, 2012, p. 25).

Além disso, o relator ainda defende a ideia de que a Resolução fere o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso IX da Carta Magna, que trata da liberdade de expressão. Nesse sentido, orienta que os artigos 3º e 4º da Resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia – CFP sejam “considerados nulos de pleno direito, pois impedem psicólogos de direito de ir e vir, para **colaborar com eventos e serviços**”, destacando o art. 4º que “amordaça



os psicólogos quando os **impede de se pronunciarem e de participarem de eventos públicos, nos meios de comunicação de massa**, impedindo-os de se expressarem livremente, o que contraria os princípios e valores da Constituição Federal” (COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, 2012, p. 12, *grifos do autor*).

É interessante lembrar que a discussão sobre a “cura gay” ultrapassa a esfera do legislativo, tendo em vista que dialoga diretamente com o discurso judiciário. Em 15 de setembro de 2017, o Juiz Federal de primeira instância, Waldemar Cláudio de Carvalho, da 14ª Vara do Distrito Federal, concedeu uma liminar em favor das terapias de reorientação sexual. Três psicólogos, cassados pelo CFP, entraram com um pedido de suspensão do artigo 3º (parágrafo único) e do art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que impede psicólogos de exercerem atividade de (re)orientação sexual, através de Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400.<sup>4</sup> Dentre os propositores da ação está Rozangela Alves Carvada, missionária evangélica e psicóloga cassada em 2009. Ela é também uma das principais militantes em defesa da “cura gay”. Sobre a decisão do magistrado, vale destacar quatro pontos:

1. A rejeição da suspensão da Resolução 01/1999 do CFP, por proteger os homossexuais egodistônicos;
2. A rejeição do cancelamento de todos os processos éticos e disciplinares relacionados a Resolução 01/1999, bem como as sanções aplicadas, tendo em vista a autonomia do CFP;
3. Acolher o pedido acerca do cancelamento da proibição dos psicólogos de atuarem profissionalmente, no âmbito psicoterapêutico (desde que solicitado pelo paciente), debates acadêmicos e pesquisa acerca dos “transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual **egodistônica**”;
4. Determinar que as atividades terapêuticas realizadas sejam reservadas ao recinto profissional, sem qualquer propaganda ou divulgação de tratamentos, de modo que sejam preservados os pacientes assistidos.

Após publicação e repercussão da decisão proferida em primeira instância pelo magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho, o Conselho Federal de Psicologia - CFP entrou com uma Medida Cautelar na Reclamação nº 31.818 com pedido de suspensão da decisão. No dia 09 de abril de 2019, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ao entender que em “exame preliminar e precário, próprio desta fase processual, parece haver usurpação da competência deste Supremo Tribunal prevista na alínea a do inc. I do art. 102 da Constituição da República” (STF, Min. Cármen Lúcia, RCL nº 31.818 MC, 2019, p. 09), tendo em vista que

<sup>4</sup> Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-cura-gay.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.



a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é atributo da Suprema Corte e não da primeira instância. Em vista disso, a Ministra concede liminar em favor do Conselho Federal de Psicologia – CFP e suspende a decisão de primeira instância que proponha, dentre outras coisas, a suspensão do artigo 3<sup>a</sup> e 4<sup>o</sup> da Resolução 01/1999.

O CFP adverte que, a partir da decisão do magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho,

o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, implicitamente, que a condição existencial da homossexualidade no Brasil, ao invés de constituir elemento intrínseco e constitutivo da dignidade da pessoa, retrocedeu no tempo, a fim de considerá-la uma patologia a ser supostamente tratada e curada através dos serviços de saúde, dentre os quais, a atuação de psicólogas e psicólogos (CFP *apud* STF, Min. Cármen Lúcia, RCL nº 31.818 MC, 2019, p. 09).

A fala do CFP traz à tona uma discussão acerca da condição homossexual como elemento ligado à constituição da dignidade da pessoa. Suscita uma discussão sobre como a decisão do magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho faz retroceder o Brasil no que se refere aos processos civilizatórios acerca da homossexualidade. Essa discussão nos remonta há uma reflexão sobre a compreensão de identidades sexuais não-normativas no decorrer da história, que concebeu as identidades desviantes em duas perspectivas. Primeiramente, as expressões dissidentes da sexualidade foram demonizadas pela religião, depois patologizadas pela ciência. Segundo escreve Foucault (1999), a homossexualidade esteve subordinada a dispositivos que a marginalizaram/patologizaram, primeiramente sob a dominação da Igreja, depois sob o domínio científico.

É nos EUA que se inicia uma corrida contra sua despatologização. Em 1953, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade do rol de transtornos mentais. Seguindo o exemplo, em 1975, a Associação Americana de Psicologia também retirou a homossexualidade da lista de doenças psíquicas. No Brasil, a decisão de despatologização é de 1985, ano em que o Conselho Federal de Psicologia despatologiza a homoafetividade. Ainda sobre esse processo, destaca-se que, em 1990, a Organização Mundial da Saúde – OMS retira a homossexualidade do rol internacional de doenças.

Na Medida Cautelar na Reclamação nº 31818, o Conselho Federal de Psicologia – CFP argumenta que a decisão liminar em primeira instância do Magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho colide com o entendimento da Suprema Corte em decisões anteriores, em especial, no “clássico julgamento das ADI 4277 e ADPF 132, quando o Supremo sedimentou que a



homossexualidade se expressa, e deve ser compreendida, como elemento constitutivo da dignidade da pessoa” (CFP *apud* STF, Min. Cármem Lúcia, RCL nº 31.818 MC, 2019, p. 15).

Dando continuidade à sua Reclamação, o CFP alerta sobre o perigo atual,

difuso e iminente, enfim, porque os grupos de interesse que pleitearam a transversa declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFP n. 01/99, que aproveitam da notícia para afirmar, em seus meios sociais e institucionais, não apenas que o judiciário considera a homossexualidade uma doença, senão que a cura já pode ser buscada e oferecida junto às/aos profissionais de psicologia, que, uma vez aderindo setorial ou difusamente à tese, tendem a instituir, a quatro paredes, um doloroso, imprevisível, e no limite irreparável, processo de exorcismo da sexualidade inerente à expressão da dignidade do indivíduo assistido (CFP *apud* STF, Min. Carmém Lúcia, RCL nº 31.818 MC, 2019, p. 17).

Essa discussão traz à baila outra esfera discursiva que entra em jogo na disputa pela concepção de verdade acerca da homoafetividade, o discurso científico. O CFP se coloca no lugar social dos profissionais e pesquisadores de psicologia que, em conformidade com a comunidade científica mundial, despatologizou a homossexualidade desde a década de 1990. O CFP aponta o risco do retrocesso em se permitir terapias de reorientação sexual, que, conforme registra a história, é um processo doloroso, nas palavras do CFP, “no limite de exorcismo da sexualidade” (CFP, 2018, p. 17).

No dia 21 de janeiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu sobre extinção da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, que, em primeira instância, autorizava terapias de reorientação sexual. Em decisão histórica, o STF decidiu manter os efeitos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia que proíbe os profissionais de psicologia de oferecerem quaisquer tipos de terapia de reorientação sexual, popularmente denominada de “cura gay”. O STF põe fim a uma discussão, travada no legislativo e no judiciário, acerca da legalidade da Resolução nº 01/1999.

Por outro lado, do ponto de vista discursivo, a “cura gay” está alicerçada num sistema de crenças, representações e ideologias que, embora não tenha mais representatividade no campo das Ciências Médicas, materializa-se nas práticas cotidianas, num processo contínuo de produção de discursos sobre o tema.

Tal sistema funciona como um dispositivo discursivo, historicamente construído, fundamentado numa ideologia cristã que patologiza e demoniza as diversas homossexualidades. Nesse contexto, não é difícil perceber a relação existente entre aqueles que defendem as terapias de reorientação sexual e suas afiliações religiosas. Num jogo de projeções de imagem que



produz “efeitos de sentido” e que marginalizam a pessoa LGBTQI+ (PÊCHEUX, 1995), colocando-a num lugar subalterno, da patologização e, por que não dizer, da demonização cristã construída ao longo dos séculos, o discurso sobre a “cura gay” está arraigado nas práticas religiosas, principalmente, no discurso cristão.

Aqueles que defendem tais terapias, encontram representatividade em grupos e instituições como a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, o Corpo de Psicólogos e Psiquiatras Cristãos – CPPC, o Movimento de Ex-Gays do Brasil – MEGB, Associação Brasileira de Psicólogos em Ação – ABRAPSIA, a Associação de Apoio ao Ser Humano e a Família – ABRACEH, dentre outras. Tais organizações não escondem o seu envolvimento com a Igreja Cristã, principalmente, com instituições evangélicas, o que aponta, ainda que em breve análise, para uma formação ideológica que marginaliza e oprime as diversas identidades de gênero e orientação sexual não-normativas, que, de certo modo, atravessa o discurso produzido pelo legislativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas últimas décadas os discursos conservadores sobre a sexualidade têm-se intensificado, principalmente, pela atuação de parlamentares e Frentes Parlamentares fundadas a partir de interesses religiosos. Em vista disso, observa-se nas malhas da vida social uma disputa de verdade acerca da condição LGBTQI+.

A partir da Análise do Discurso do PDC 234/2011, proposto pelo deputado João Campos, na época, membro da Frente Parlamentar Evangélica – FPE, percebe-se que os documentos legais, mesmo aqueles não-aprovados pelo legislativo, vão se constituindo como eventos discursivos que interferem nas práticas cotidianas, numa cadeia ininterrupta e interdiscursiva da comunicação.

A análise aponta para o importante papel do STF nas conquistas obtidas pela população LGBTQI+, tanto no que se refere aos direitos civis como aos direitos humanos. No caso deste trabalho, o STF pôs fim, do ponto de vista jurídico, a discussão sobre as terapias de reorientação sexual, colocando abaixo decisão de primeira instância que autorizava as terapias de reorientação e sustava o artigo 3º e 4º do Conselho Federal de Psicologia. Em decisão histórica, o STF se mostra guardião suprema da Carta Magna, colocando-se em defesa da pessoa LGBTQI+ e da livre orientação sexual e identidade gênero.



Os resultados da pesquisa apontam para o atravessamento do discurso religioso no PDC 234/2011 que resgata o discurso cristão historicamente construído sobre a pessoa LGBTQI+, que patologiza e demoniza as identidades sexuais polimorfos, conforme escreve Foucault (1999). Vale salientar que embora o STF tenha dado fim à discussão sobre a chamada “cura gay” no âmbito do judiciário, no campo das práticas cotidianas o PDC 234/2011 continua vivo nas malhas que configuram a vida social, estando ele próprio, fundamentado em crenças colonizadoras acerca da pessoa LGBTQI+.

Resta-nos, assumir o lugar sociopolítico de resistência e dizer não a quaisquer formas de opressão e violência que nos faça retroceder, defendendo a diversidade de gênero e orientação sexual como direito indispensável à dignidade da pessoa humana.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à professora Dra. Evandra Grigoletto pela orientação, assim como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN pelo fomento à pesquisa e apoio incondicional à formação docente.

## **REFERÊNCIAS**

BRANDÃO, Helena H.N. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: UNICAMP, 1998.

CAMPOS, João. PDC 234/2011, Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437913>>. Acesso em: 16 de maio 2019.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF. **Projeto de Decreto Legislativo nº 234, DE 2011**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1048492&filena me=Tramitacao-PDC+234/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1048492&filena me=Tramitacao-PDC+234/2011)>. Acesso em 10 de junho de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CEF. **RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade** - Vol. 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

LONDEI, D. et al. Les sens de l'événement. In: LONDEI, D. et al. (Éds.). **Dire l'événement: langage mémoire société**. Paris: Presses Sorbonne Nouvelle, 2013.

GRIGOLETTO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmans. As fronteiras do discurso outro: o papel da memória em processos de modalização autonímica de empréstimo. **Revista Investigações** Vol. 28, nº Especial, Dezembro/2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/view/1859>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

PÊCHEUX, M. Análise automática do discurso (AAD-69). In GADET, F. e HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução às obras de Michel Pêcheux**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 2ª ed, Campinas: Ed. da UNICAMP, 1995.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Medida Cautelar na Reclamação 31.818**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339311698&ext=.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ação Popular nº 101189-79.2017.4.01.3400**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-cura-gay.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2019.

TEIXEIRA, Ezequiel. **PL 4931/2016**. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

VIEIRA, Demóstenes Dantas. **DO LUGAR SOCIAL AO LUGAR DISCURSIVO: Os Direitos Civis da Pessoa LGBTQI+, a ética e o atravessamento do discurso cristão no discurso político produzido pela Frente Parlamentar Evangélica – FPE**. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Letras – PPGL). Universidade Federal do Pernambuco – UFPE.